



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.730399/2017-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.241-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente MUNICIPIO DE MILHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/09/2008

NULIDADE.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2015

PASEP. FUNDEB. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. TRANSFERÊNCIAS. INCLUSÕES. EXCLUSÕES. PREVISÃO LEGAL.

As transferências da União aos Municípios a título de parcela de participação do próprio ente federativo no FUNDEB, integram a base de cálculo da Contribuição para o PASEP, excluídas as retenções já realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Também devem ser excluídos da base de cálculo os valores transferidos pelos Municípios ao FUNDEB e incluídos os valores deles recebidos. Solução de Consulta COSIT nº 278, de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da contribuição para o PASEP, nos períodos de fevereiro de 2014 a dezembro de 2015, fls. 02 a 06, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 21.543,04, somados o principal, multa e juros de mora.

- Relatório Fiscal.

O Autuante, após introdução, apresenta o que chamou de "Situação Encontrada:

...

DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

5. A empresa foi intimada a apresentar os balancetes consolidados para determinação das bases de cálculo para o PASEP.

Saliente-se que a auditoria possui os dados dos balancetes consolidados, através dos arquivos enviados pelo órgão ao Tribunal de Contas dos Municípios — TCM — Ce, conhecido como sistema SIM, nos quais são declarados todos os lançamentos contábeis.

O órgão, apesar de solicitado no TIPF, não apresentou memorial do cálculo para a contribuição do PASEP.

A auditoria comparou os valores declarados nos arquivos do SIM, conforme balancetes consolidados apresentados ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM e constatou diferenças em algumas competências, as quais foram lançadas como diferenças apuradas, conforme demonstrativos em anexo (ANEXO 5 a 7).

...

Demonstra a apuração do fato gerador da contribuição, assim como da apuração dos valores devidos de PASEP:

...

DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

8. Constitui fato gerador do crédito tributário ora lançado, o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e das transferências correntes e de capital recebidos. Deste montante são deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas conforme disposição do art. 70. Da lei 9.715/1998 e o parágrafo 2º. Do art. 70 do decreto 4.524/2002.

Deduz-se da base de cálculo, igualmente as transferências que já sofreram retenções pelos repasses recebidos.

9. Conforme já mencionado anteriormente, da confrontação dos valores apurados nos balancetes consolidados e os valores devidos declarados em DCTF, deduzidas as retenções realizadas nos repasses do Banco do Brasil e os valores relativos ao repasse para o FUNDEB.

10. Os valores do crédito tributário ora lançado, encontra-se demonstrado na relatório "Demonstrativo de Multa e Juros de mora" e é fundamentado na legislação citada neste relatório.

...

Ao fim, elenca a relação dos anexos, entre eles, o Demonstrativo de Apuração de fl. 71, que traz o valor do PASEP devido.

- Impugnação.

Cientificado do lançamento, em 18/12/2017, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva de fls. 99 a 108, em 17/01/2018.

*Alega, através do **item 3.1** da impugnação, a nulidade do auto de infração, por causar cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que o Relatório Fiscal elaborado pelo Fisco "fala de forma generalizada, pois foi sem apontar especificamente quais os valores e bases de cálculos. Ou seja, o relatório do AI não especifica a que se referem e quais os fatos".*

Complementa sua explanação, apresentando decisão do Supremo Tribunal Federal, entendimentos doutrinários, decisão do Conselho de Contribuintes, além de instruções da Receita Federal do Brasil, que, em seu entendimento, reforçam seu posicionamento, prosseguindo:

...

Não afirma, o relatório multicitado, o nome das rubricas, supostamente pagas, impossibilitando, desta forma, que seja aferido se, de fato, eles são ou não bases, são folhas de pagamentos ou empresas prestadoras de serviço.

Esses fatos, por si só, são suficientes para impedir que o defendente exerça os direitos que lhe são constitucionalmente garantidos, ao Contraditório e à Amplitude de Defesa, tomando-se-lhe impossível, no presente momento, de posse do Relatório e do Auto de Infração Multicitados, bem como de todos os documentos que os instruíram, a ofertar defesa de forma plena e ampla, porquanto não tem todos os dados inerentes e necessários à defesa.

Por essas razões, a ampla defesa do defendente encontra-se prejudicada, de modo, a necessitar os devidos e necessários esclarecimentos para que se possa ofertar, com precisão, o direito de defesa em toda sua amplitude.

...

*Continua, através do **item 3.2** da impugnação, questionando o prazo exíguo de apenas trinta dias para a apresentação de sua defesa. Em seu entendimento, prazo tão pequeno, impede o acesso à ampla defesa, "pelo claríssimo motivo de que para produzir defesa técnica é necessário antes de qualquer coisa, entender a metodologia da auditoria, fazer as conferências de bases levantadas, analisar se as informações foram todas devidamente anotadas, colher documentos, averiguar as mais de 10 folhas de planilhas que compreendem a totalidade do procedimento de fiscalização em que os presentes autos estão incluídos, de forma ser humanamente impossível o cumprimento de tal tarefa quando se tem concomitantemente outras a serem executadas":*

...

Portanto, está claramente caracterizado o cerceamento de defesa pela situação fática, como ocorre nos presentes autos, todo o processo administrativo fica eivado de nulidade absoluta, a qual pode e deve ser conhecida, para anularem-se todos os atos do processo, posto que contrários à Constituição Federal, o que requer a Impugnante desde já.

...

Nada disso, no entanto, verificou-se quando da lavratura do auto indicado, nos instrumentos notificantes anexos, ocasionando graves lesões ao Autuado, que foram

prejudicados por formalização de obrigações tributárias inexistentes, sem que tivesse havido a constatação dos responsáveis pelas infrações, e o pior, sem que tivesse tido a chance de contestá-los, por falta da devida clareza.

...

*Questiona também, conforme **item 3.3** da impugnação, os acréscimos legais aplicados:*

...

Em outra vertente, quando se dissecam os valores que se consolidam, espantosamente se verifica um valor originário de R\$ 10.353,83, enquanto os acréscimos legais totalizam R\$ 11.189,21, resultado da aplicação arbitrária, cruel, ilegal e insuportável, por qualquer contribuinte, da taxa SELIC.

...

*No **item 3.4** da impugnação, o impugnante interpreta a forma de apuração da base de cálculo da contribuição, assim como do PASEP devido, discordando, entretanto, dessa apuração, pois, em seu entendimento, "o nobre auditor deixou de incluir no cálculo os valores dedutíveis da base de cálculo do PASEP".*

Daí em frente, faz um arrazoado, trazendo a Solução de Divergência COSIT nº 12 de 2011 e a recente Solução de Consulta nº 278 de 01/06/2017, com o fim de demonstrar que as transferências para a formação do FUNDEB deixaram de ser deduzidas na apuração da contribuição devida:

...

Portanto, observa-se nas planilhas constantes no levantamento fiscal que as deduções legais não foram consideradas devendo ser corrigidas.

É cediço que os entendimentos, na nova solução, favoráveis ao contribuinte retroagem para beneficiá-lo, porém, naquilo que a nova solução altera entendimentos anteriores favoráveis ao contribuinte, o entendimento anterior prevalecerá.

...

Ao fim, apresenta seus pedidos:

...

a) Tomar insubsistente o Auto de Infração, em foco, por absoluta falta de fundamentação, de vez que inexistiu o detalhamento devido e necessário no relatório fiscal, com prejuízo ao oferecimento da defesa;

b) Acaso não se acolha a pretensão anterior, reconheça-se, pois, incidir sobre o caso a nulidade do lançamento por falta de objeto, vez que não ficou caracterizada a infração;

c) Requer, por fim, que sejam excluídas da base de cálculo, as parcelas dedutíveis conforme estabelecidas nas normas legais.

...

É o relatório.

A DRJ em Campo Grande/MS julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme **Acórdão nº 04-46.187**, cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o PASEP será apurada mensalmente, à alíquota de 1% (um por cento), pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/98).

FUNDEB - RECEITAS TRANSFERIDAS PELO MUNICÍPIO PARA O FUNDO. NÃO INCIDÊNCIA NA ENTIDADE A QUE SÃO VINCULADOS.

As parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, devem ser excluídas da base de cálculo do PASEP, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídos por meio do fundo.

FUNDEB - RECEITAS RECEBIDAS PELO MUNICÍPIO ORIUNDAS DO FUNDO. INCIDÊNCIA NA ENTIDADE A QUE SÃO VINCULADOS.

Os valores distribuídos aos Estados e Municípios, oriundos do fundo, aqui denominados receitas do FUNDEB, deverão ser incluídos na base de cálculo do PASEP, em razão do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

CONVÊNIOS.

As transferências decorrentes de “convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido”, nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 devem se excluídas da base de cálculo do PASEP, a partir de maio de 2013, desde que devidamente comprovadas como tal.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa punitiva de 75% estabelecida em lei. O princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei que a ela deve obediência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando, preliminarmente, que a ampla defesa e o contraditório foram violados tendo em vista o exíguo prazo de 30 dias para formular quatro imensas defesas. No mérito a Recorrente alega que a fiscalização deixou de incluir no cálculo valores dedutíveis da base de cálculo do PASEP.

Esta 1ª Turma Extraordinária resolveu baixar o processo em diligência por intermédio da Resolução nº 3001-000.493 para que fosse juntado aos autos o Razão das contas contábeis que compõem o Total de Receitas Correntes, de Transferência de Capital e de Deduções do FUNDEB nos períodos de apuração objeto do auto de infração, indicando o razão das contas onde estão registradas as transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido (transferências voluntárias decorrentes de acordos entre entes federativos - §7º do art. 2º da Lei nº 9.715/98) bem como confirmasse se tais transferências estão inseridas no total de receitas correntes, de transferência de capital mencionadas e utilizadas como base de cálculo da contribuição para o PASEP.

Isto posto, a unidade de origem procedeu a diligência, elaborou a Informação Fiscal de e-fls. 161 a 163 e juntou os documentos de e-fls. 164 a 231.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi novamente distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Preliminarmente a Recorrente afirma que o auditor demandou diversos meses para apurar os débitos lançados e que não há como exigir que “*se defenda de todos em apenas 30 dias*” com vistas a averiguar as mais de 500 folhas que compreendem a totalidade do procedimento de fiscalização. Com isso alega ofensa à ampla defesa e ao contraditório quando é obrigado a formular quatro imensas defesas no prazo exíguo de 30 dias. Neste sentido afirma estar eivado de nulidade absoluta o presente processo.

Este argumento de defesa já havia sido suscitado quando da sua impugnação e o acórdão recorrido o rejeitou com fundamento no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Afirmou ainda que todos os elementos probatórios já estavam em sua posse quando do recebimento do auto de infração.

De fato concordo com o disposto na decisão recorrida tendo em vista que o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, norma que rege o Processo Administrativo Fiscal, há de ser respeitado. Portanto, não há que se falar em nulidade do processo por estar de acordo com a norma de regência.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa exclusivamente sobre a possibilidade de inclusão de valores dedutíveis na base de cálculo do PASEP. Segundo a Recorrente, estes valores estariam amparados conforme disposto no §7º do art. 2º da Lei nº 9.715/98 bem como pelo que dispõe a Solução de Consulta COSIT nº 278/2017. Neste sentido, a Recorrente entende que não caberia a tributação das transferências complementares do FUNDEB da União para os Municípios, as transferências do Município para a formação do FUNDEB e as transferências Fundo a Fundo.

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação utilizando como razão de decidir trechos da Solução de Consulta nº 278/2017. Reproduzo a seguir o extrato da decisão recorrida que contém os referidos trechos:

...

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

*21.3. Em linhas gerais, tanto a participação como a complementação dos recursos do FUNDEB são **transferências intergovernamentais constitucionais operacionalizadas de modo indireto**, já que é criado um fundo meramente contábil para distribuir recursos a diversas entidades, devendo seguir a regra das transferências constitucionais e/ou legais já exposta nesse trabalho. Portanto, seus recursos devem ser inseridos na base de cálculo do ente receptor (o ente que efetivamente receber as receitas do FUNDEB) e o ente transferidor deve excluir de sua base de cálculo os valores repassados. Tendo em vista a complexidade da sistemática de transferência dos diversos recursos que compõem o fundo, apresenta-se o tratamento tributário a ser dado para cada espécie de receita do FUNDEB:*

Transferências da União a outros entes federativos que compõem a participação do FUNDEB

21.3.1. As transferências efetuadas pela União aos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios que compõem a participação dos entes federativos ao FUNDEB, a exemplo do percentual do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devem ser inseridas na base de cálculo do ente receptor, em razão do inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9715, de 1998. Também por causa da parte final do referido art. 7º, anteriormente comentado, o ente transferidor (no caso, a União) deve excluir os valores repassados de sua base de cálculo;

21.3.2. Caso a STN retenha alguma dessas parcelas de participação, em razão do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, os entes beneficiários, apesar de obrigatoriamente incluírem os montantes recebidos em sua base de cálculo, deverão excluir da contribuição devida tais valores retidos. Destarte, como a União já reteve a contribuição sobre tais parcelas, os valores retidos devem ser deduzidos da contribuição devida pelo ente receptor.

Transferências dos Estados e Municípios que compõem a participação do FUNDEB

21.3.3. Quanto às parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, os entes transferidores devem excluir de sua base de cálculo os valores repassados ao fundo, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídos por meio do fundo.

Transferências da União ao FUNDEB - parcela de complementação

21.3.4. Quanto à parcela de complementação, por se tratar de transferência constitucional e/ou legal, quando for transferida para os fundos, a União, segundo o que preconiza a parte final do referenciado art. 7º, deverá excluir os valores entregues da base de cálculo da contribuição. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição no ente receptor dos recursos, quando de sua alocação ao fundo. Caso a União venha a reter a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais quando da transferência aos demais entes, aplica-se o mesmo raciocínio apresentado no item 21.3.2.

Distribuição dos recursos do FUNDEB

21.3.5. Uma vez distribuídos os recursos dos fundos aos Estados e Municípios, aqui denominados Receitas do FUNDEB, os entes favorecidos deverão incluir em sua base de cálculo a totalidade dos valores recebidos (transferências recebidas), em razão do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Poderá ser deduzido do valor da contribuição devida o valor retido pela STN nas transferências realizadas, em respeito ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, para que se evite a dupla tributação de recursos, vedada pelo art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 2002.

21.4. Reitere-se mais uma vez que qualquer receita corrente, transferência corrente e transferência de capital deve compor a base de cálculo dos entes governamentais, considerando as peculiaridades já expostas quanto às transferências intergovernamentais."

...

38. Reforme-se, naquilo em que for contrário a esta Solução de Consulta, a Solução de Divergência nº 02, de 10 de fevereiro de 2009, e a Solução de Divergência nº 12, de 28 de abril de 2011.

...

Diante dos entendimentos constantes da Solução de Consulta nº 278/17 acima reproduzidos, o Acórdão vergastado decidiu assim:

*Posta a questão nessa conformidade, quanto a não inclusão na base de cálculo do PASEP, dos valores próprios do Município transferidos ao fundo (contas constantes do grupo "9"), fica claro, através do item 21.3.3 da citada Solução de Consulta, que tais valores **não devem** constar na base de cálculo do PASEP apurada pelo ente municipal.*

*Já em relação às transferências oriundas do FUNDEB, contabilizada na rubrica 17.24.00.00.00 - Transferências de Recursos do FUNDEB, item 21.3.5 da Solução de Consulta, fica claro que **devem** ser adicionados à base de cálculo da contribuição.*

Com efeito, a sistemática de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP faz incidir a contribuição uma única vez sobre todas as receitas do ente público, de modo a evitar a dupla incidência tributária (art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970; art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e art. 2º, inciso III, e art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998).

É por essa razão que o Município deverá incluir na base de cálculo da Contribuição para o PASEP os valores recebidos do FUNDEB, inclusive as complementações da UNIÃO, haja vista que a incidência da contribuição sequer ocorreu nas movimentações anteriores, quer nos Municípios ou Estados.

Ao fim das contas, as receitas que se destinarão ao FUNDEB sofrerão tributação uma única vez, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 8 de 1970.

Inicialmente é relevante reproduzir a legislação que rege o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), relevante para a presente demanda, iniciando pela previsão constitucional consubstanciada no art. 239 da Carta Magna e pelo art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 8/70:

Constituição Federal

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

Lei Complementar nº 8/70

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recai, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

A base de cálculo da Contribuição para o PASEP foi determinada pelo art. 2º da Lei nº 9.715/98 que assim dispõe:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

*III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das **receitas correntes arrecadadas** e das **transferências correntes e de capital recebidas**. (grifos do relator)*

§6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, **nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias**, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e **deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas**. (grifos do relator)*

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

*III - **um por cento** sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

Vejamos ainda que a Lei nº 12.810/2013 alterou a Lei nº 9.715/1998 para incluir o parágrafo §7º no art. 2º. O citado parágrafo passou a permitir a exclusão da base de cálculo do PASEP a parte relacionada às transferências recebidas decorrentes de **convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido**, nos seguintes termos:

§7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013).

Diante da necessidade de confirmar o valor total das Receitas Correntes, de Transferência de Capital e de Deduções do FUNDEB de modo a verificar se houve a exclusão das transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido, o processo foi baixado em diligência por intermédio da Resolução nº 3001-000.493.

Procedida a diligência pela unidade de origem, reproduzo a seguir trecho da Informação Fiscal sobre os quesitos constantes da Resolução nº 3001-000.493:

Através desse procedimento obtivemos bases idênticas àquelas utilizadas no lançamento dos créditos tributários, mas, desta vez, conforme solicitado pela autoridade julgadora, com a discriminação das contas contábeis (códigos de receita), inclusive quanto às competências anteriores a 09/2014, cujas informações dos balancetes consolidados não foram anexadas ao processo pela Autoridade Autuante.

Destacamos ainda, que julgamos oportuna a reconstituição também da tabela “Demonstrativo do Cálculo para o Pasep” (fl. 71), para a devida demonstração da apuração do Pasep devido na competência 09/2015, que foi lançado pela Autoridade Autuante e por isso compõe os demonstrativos de lançamento fiscal (fls. 03 a 05) e tem suas bases de cálculo exibidas nos Balancetes Consolidados (fls. 54 a 56) e Débitos Declarados em DCTF (fl.70), porém não figuravam na planilha da fl.71 (Demonstrativo do Cálculo para o Pasep).

Ainda em relação ao “Demonstrativo do Cálculo para o Pasep” (fl.71), informamos que em sua reconstituição inserimos as bases referentes à apuração do Pasep devido na competência 10/2015, que não possui diferença a ser cobrada e por isso não havia sido relacionada no referido demonstrativo, porém, identificamos que houve um erro de digitação no lançamento do tributo da competência 11/2015, que nos demonstrativos das fls. 03 a 05 foi equivocadamente atribuído à competência 10/2015. A inserção das informações da competência 10/2015 na reconstituição dos Balancetes Consolidados das Receitas e do “Demonstrativo do Cálculo para o Pasep” nos pareceu conveniente para uma melhor análise da autoridade julgadora, trazendo maior clareza, já que poderia haver dúvida quanto à qual das competências se referia o crédito tributário ou mesmo se haveria divergência nas duas competências em questão.

O segundo item solicitado pela Autoridade Julgadora foi cumprido pelo Recorrente, que após intimação apresentou dois relatórios extraídos de sua contabilidade, intitulados DIÁRIO DA RECEITA PREVISTA E ARRECADADA, sendo um para cada exercício. Estes relatórios trazem as informações separadas por conta contábil (código de receita) e demonstram os lançamentos de valores arrecadados provenientes de convênios.

Para o cumprimento do terceiro item, identificamos e hachuramos nos Balancetes Consolidados, reconstituídos e anexados nesta diligência, os lançamentos que compunham as bases de cálculo utilizadas pela Autoridade Autuante e que correspondiam às transferências provenientes de convênios elencadas nos relatórios apresentados pelo Município de Milhã. Informamos que foi elaborada planilha específica que contém os valores identificados e hachurados nos balancetes com a respectiva totalização por competência.

Analizando os documentos juntados na diligência, especialmente em relação aos Balancetes Consolidados de e-fls. 166 a 206, verifica-se que estão segregadas as contas “Total de Receitas Correntes”, “Total Transferências de Capital” e as “Deduções do Fundeb” tal qual constam da planilha feita pela fiscalização por ocasião da constituição do crédito tributário, com

os devidos ajustes de inclusão na referida planilha dos dados da competência 09/2015 (corretamente lançado) e inclusão das bases de cálculo da competência 10/2015, a qual não possui diferença de tributo a ser cobrado.

Portanto, diante das análises procedidas pela unidade de origem por ocasião da diligência, bem como pelos documentos juntados, verifico que ficou demonstrado que as parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB foram devidamente deduzidas da base de cálculo apurada pela fiscalização. Neste sentido, concordo com o entendimento esposado pela decisão recorrida na qual constam que as transferências destinadas ao FUNDEB, ou oriundas deste, somente sofrerão incidência da Contribuição para o PASEP somente uma vez.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva